



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO, MEDIANTE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO, DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. PEDRO DE LIMA PAZ, Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte:

LEI MUNICIPAL Nº 226/98

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Cabe ao Município explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços de transporte rodoviário coletivo municipal de passageiros.

Art. 2º - A organização, a regulamentação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei caberá ao Poder Executivo.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autorização: delegação ocasional, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviços de transporte em caráter emergencial ou especial;



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

IV - bilhete de passagem: documento que comprova o contrato de transporte com o usuário;

V - demanda: movimento de passageiros entre várias localidades, em um período de tempo determinado;

VI - distância de percurso: extensão do itinerário fixado para a linha;

VII - esquema operacional: conjunto de fatores característicos da operação de transporte de uma determinada linha, inclusive de sua infraestrutura de apoio, e das rodovias utilizadas em seu percurso;

VIII - estudo de mercado: é a análise dos fatores que influenciam na caracterização da demanda de um determinado mercado, para efeito de dimensionamento e avaliação da viabilidade de ligação de transporte rodoviário de passageiros, consistindo no levantamento de dados e informações, e aplicação de modelos de estimativa e demanda;

IX - frequência: número de viagens em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;

X - fretamento contínuo: é o serviço prestado a pessoas jurídicas, para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis, para o transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pelo Poder Executivo;

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de notas fiscais e lista de pessoas transportadas por viagem, com prévia autorização ou licença do Poder Executivo;



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

XII - itinerário: percurso a ser utilizado na execução dos serviços, podendo ser definido por códigos de rodovias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos;

XIII - licença complementar: delegação feita por município de destino ou de trânsito a transportadora que possui licença originária;

XIV - licença originária: delegação para realizar transporte coletivo rodoviário de passageiros, emitido para transportadora sob sua jurisdição;

XV - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros, executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações excepcionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação;

XVI - mercado: núcleo de população, local ou regional, onde há potencial de passageiros capaz de gerar demanda suficiente para a exploração econômica de uma linha;

XVII - mercado secundário ou subsidiário: núcleo de população, local ou regional, que apresenta pequeno potencial de geração de demanda de transporte, incapaz, por si só, de viabilizar economicamente a implantação de linha nova, podendo ser suprido através de formas de atendimento previstas nesta Lei e suas normas complementares;

permissão: delegação, a título precário, mediante licitação na modalidade de concorrência, da prestação de transporte coletivo rodoviário de passageiros, feita pelo Município a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado;

poder permitente: o Município, por intermédio do Poder Executivo;

ponto de apoio: local destinado a reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem e atendimento da tripulação;

ponto de parada: local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem, e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e aos tripulantes;

preço: valor cobrado do usuário, a fim de ser mantido economicamente o serviço;



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

seção: serviço realizado em trecho de itinerário de linha, com fracionamento do preço da passagem;

serviço de transporte intermunicipal: o que ultrapassa os limites do Município;

serviço diferenciado: é aquele executado no itinerário da linha, empregando equipamento de características especiais, para atendimento de demandas especiais, com tarifas compatíveis aos serviços executados;

serviço acessório: é o que corresponde ao transporte de malas postais e encomendas, e à exploração de publicidade nos veículos;

serviço emergencial: o delegado mediante autorização, nos casos e condições previstas no Capítulo X, desta Lei, e suas normas complementares;

serviço especial: o delegado mediante autorização, que corresponde ao transporte em circuito fechado, no regime de fretamento ou de temporada turística;

terminal rodoviário: local público ou privado, aberto ao público em geral, e dotado dos serviços e facilidades necessários ao embarque e desembarque de passageiros;

transportador: permissionário ou autorizatário dos serviços delegados;

viagem direta: é aquela realizada com o objetivo de atender exclusivamente os terminais das linhas;

viagem semi-direta: é a que atende, além dos terminais, os seccionamentos quando houver demanda.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º - A delegação para a exploração dos serviços previstos nesta Lei pressupõe a observância do princípio da prestação de serviços adequada ao pleno atendimento aos usuários.

Parágrafo único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, e generalidade na sua prestação, e economicidade nas tarifas, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas complementares e nos respectivos contratos.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, e na exploração dos serviços por ela regulamentados, observar-se-á, especialmente:

- I - o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;
- II - a legislação que estabelece o regime jurídico das permissões no que for aplicável;
- III - as normas que regulam a repressão e abuso do poder econômico e da defesa da concorrência, bem como a defesa do consumidor.

CAPÍTULO III

DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

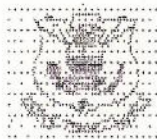
Das Disposições Gerais

Art. 6º - Os serviços de que trata esta Lei serão delegados mediante:

- I - permissão, sempre precedida de licitação, nos casos de transporte coletivo rodoviário de passageiros contínuo;
- II - autorização, nos casos de:
período de temporada turística;
prestação de serviços em caráter emergencial;
fretamento contínuo ou eventual.

Art. 7º - As delegações de que trata o inciso I, do artigo anterior não terão caráter de exclusividade, e serão formalizadas através de contrato, que obedecerá a legislação pertinente.

Parágrafo único - As delegações previstas no inciso II, do artigo anterior serão formalizadas mediante Portaria do Poder Executivo, no qual ficará caracterizada a forma e o período de prestação dos serviços.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 8º - O prazo máximo das permissões de que trata esta Lei será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que conveniente ao Poder Público.

Art. 9º - É vedada a exploração de uma mesma linha por transportadores que possuam, entre si, vínculo de interdependência econômica, assim entendido:

I - participação no capital social votante, uma das outras, acima de dez por cento;

II - diretor, sócio-gerente, administrador ou sócios em comum, com mais de dez por cento do capital votante das outras;

III - cônjuge ou parente até o terceiro grau civil com participação de mais de dez por cento do capital votante das outras;

IV - controle pela mesma empresa através de "holding".

Parágrafo Único - É igualmente vedada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova permissão, pela mesma empresa que dela já seja permissionária.

Art. 10 - É assegurado, a qualquer pessoa, o acesso a informações, e a obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação, ou às próprias permissões ou autorizações de que trata esta Lei, inclusive direito de vista dos Processos, devendo ser feita por escrito a solicitação correspondente, com a justificativa dos fins a que se destina.

Art. 11 - Incumbe ao Poder Executivo decidir sobre a conveniência e a oportunidade de licitação para a prestação de serviços prevista nesta Lei.

§ 1º - A conveniência e a oportunidade para a implantação de novos serviços serão aferidas através da realização de estudo de mercado que indique a possibilidade de exploração autônoma do serviço.

§ 2º - Poderão, ainda, ser implantados novos serviços em ligação já atendida por serviço regular, quando for comprovado que não vem sendo



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

executado de forma a atender totalmente às necessidades ou imposições do Poder Público.

Art. 12 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a pessoa jurídica interessada na prestação dos serviços sujeitos a permissão, poderá requerer ao Poder Executivo a abertura da respectiva licitação.

Art. 13 – Para os fins do disposto no artigo anterior, a pessoa jurídica interessada deverá submeter à apreciação do Poder Executivo requerimento para a licitação de linha, instruído com as seguintes informações:

- I - a linha pretendida e o respectivo estudo de mercado;
- II - as características dos serviços;
- III - o itinerário da linha e os respectivos horários;
- IV - os pontos terminais e as seções.

Art. 14 – O requerimento será examinado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da protocolização.

§ 1º - Deferido o requerimento, será realizada a licitação para delegação da linha requerida.

§ 2º - Indeferido o requerimento caberá recurso na forma do disposto nesta Lei.

Seção II

Da Licitação para Outorga de Serviços

Art. 15 – A licitação para a delegação de permissão será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da proibição administrativa, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhe são correlatos.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 16 – No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço em face da qualificação da melhor proposta técnica;
- II - melhor oferta de pagamento pela outorga, após a qualificação das melhores propostas técnicas;
- III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 17 – O edital de licitação conterà, especialmente:

- I - os objetivos e prazo da permissão;
- II - a linha, seu itinerário, pontos terminais e seções, frequência inicial mínima, número mínimo e características dos veículos para seu atendimento;
- III - os requisitos e as especificações técnicas exigidas para a adequada prestação dos serviços;
- IV - o número de transportadores a serem escolhidos;
- V - o prazo, o local e os horários em que serão fornecidas aos interessados as informações necessárias à elaboração das propostas;
- VI - as condições para participação da licitação e a forma de apresentação das propostas, observada a legislação específica sobre o assunto;
- VII - os prazos para o recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- VIII - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica-financeira e regularidade fiscal;
- IX - os parâmetros mínimos de qualidade e produtividade aceitáveis para a prestação de serviço adequado;
- X - os critérios de reajustes e de revisão das tarifas;
- XI - a minuta do contrato que conterà os elementos essenciais previstos no art. 20, desta Lei.

§ 1º - Serão julgadas vencedores os licitantes que, atendidas as exigências de habilitação jurídica, de qualificação econômico-financeira, de



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

regularidade fiscal, e de compromisso com o cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos para a adequada prestação dos serviços, apresentarem a melhor proposta financeira.

§ 2º - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação dar-se-á, obrigatoriamente, por sortício, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

§ 3º - Na hipótese de todas as propostas serem desclassificadas, o Poder Executivo revogará a respectiva licitação, e divulgará novo edital no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 18 - É vedado ao Agente Público admitir, prever, incluir ou alterar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

- I - comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo do procedimento licitatório, e a livre concorrência na execução do serviço;
- II - estabeleça preferências ou distinções entre os licitantes.

Seção III

Dos Contratos

Art. 19 - Os contratos de que trata esta Lei constituirão espécie do gênero contrato administrativo, e se regularão pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhes os princípios da teoria geral dos contratos, e, subsidiariamente as disposições do direito privado.

Parágrafo único - O regime jurídico dos contratos de que trata esta Lei confere ao Poder Executivo, em relação a eles, a prerrogativa de alterá-los, unilateralmente, e bem assim de modificar a prestação dos serviços delegados, para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, respeitados os direitos dos transportadores.

Art. 20 - São cláusulas essenciais dos contratos, as relativas:

- I - à linha a ser explorada e o prazo de permissão, inclusive a data de início da prestação dos serviços;



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

II - ao modo, à forma e aos requisitos e condições técnicas da prestação dos serviços, inclusive aos tipos, às características e quantidades mínimas de veículos;

III - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores de qualidade e produtividade na prestação dos serviços;

IV - ao itinerário e à localização dos pontos terminais, de para e de apoio;

V - aos horários de partida e de chegada, e às frequências mínimas;

VI - às seções iniciais, se houver;

VII - à tarifa contratual e aos critérios e procedimentos para o seu reajuste;

VIII - aos casos de revisão das tarifas;

IX - aos direitos, garantias e obrigações do poder permitente e do permissionário do serviço;

X - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço delegado;

XI - à fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas da execução dos serviços, bem como do setor competente para exercê-la;

XII - às penalidades contratuais a que se sujeita o permissionário e a forma de sua aplicação;

XIII - aos casos de extinção das permissões;

XIV - à obrigatoriedade de o permissionário observar, na execução dos serviços, o princípio a que se refere o art. 4º desta Lei;

XV - à obrigação de o permissionário garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo do seguro obrigatório de danos pessoais;

XVI - à obrigatoriedade, à forma e periodicidade da prestação de contas do permissionário ao Poder Executivo;

XVII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do transportador permissionário dos serviços delegados; ao modo amigável para solução das divergências contratuais;



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

ao foro para solução das divergências contratuais.

Art. 21 – Compete ao transportador a execução dos serviços delegados, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou diminua esta responsabilidade.

Art. 22 – São vedados a subpermissão e a subautorização.

Art. 23 – É vedada a transferência dos direitos de exploração dos serviços e do controle acionário do transportador, sem a prévia anuência do Poder Executivo.

§ 1º - Para fins de obtenção da anuência de que trata o “caput” deste artigo, o pretendente deverá:

*juntar os comprovantes de habilitação jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômica-financeira, e de regularidade fiscal, necessárias à execução dos serviços;

*comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor, e assumir as obrigações do transportador permissionário dos serviços.

§ 2º – Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico, e da defesa da livre concorrência, bem assim o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

Art. 24 – Extingue-se o contrato de permissão, por:

- I - advento do termo contratual;
- II - caducidade;
- III - rescisão;
- IV - anulação;
- V - falência ou extinção do transportador.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 25 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Executivo, a declaração de caducidade da permissão, ou a aplicação das penalidades a que se referem os arts 79 a 85 desta Lei.

§ 1º - Incorre na declaração de caducidade da permissão o transportador que:

*descumprir cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à prestação dos serviços;

*paralisar os serviços por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

*executar menos da metade do número de frequências mínimas, durante o período de noventa dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força, devidamente comprovado;

*perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais necessárias para manter a adequada prestação dos serviços;

*não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações cometidas;

*não atender intimação para regularizar a prestação dos serviços;

apresentar elevado índice de acidentes, aos quais o transportador ou seus prepostos hajam dado causa.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação da inadimplência do transportador em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado ao transportador os descumprimentos contratuais referidos no § 1º, deste artigo, dando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante ato do Poder Executivo.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder delegante qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados do transportador.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

§ 6º - A declaração de caducidade impedirá o transportador de, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, habilitar-se a nova delegação.

Art. 26 - O contrato poderá ser rescindido por iniciativa do permissionário, observados os dispositivos legais e contratuais atinentes ao assunto.

CAPÍTULO V

DA TARIFA

Art. 27 - A tarifa a ser cobrada pela prestação dos serviços destina-se a remunerar, de maneira adequada, o custo do transporte oferecido em regime de eficiência e os investimentos necessários à sua execução, e bem assim a possibilitar a manutenção do padrão de qualidade exigido da transportadora.

§ 1º - O Poder Executivo elaborará estudos técnicos necessários à aferição dos custos da prestação, manutenção da qualidade dos serviços relativos a cada linha, observadas as respectivas características e peculiaridades específicas.

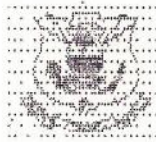
§ 2º - O Poder Executivo, mediante norma complementar, estabelecerá os critérios, a metodologia, e a planilha para o levantamento do custo da prestação dos serviços.

§ 3º - Os transportadores poderão praticar tarifas promocionais, nos seus serviços, que poderão ocorrer em todos os horários ou em alguns deles, desde que:

*comunicadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao Poder Executivo;

*não impliquem em nenhuma forma de abuso do poder econômico, ou tipifiquem infringência às normas para a defesa da livre concorrência;

faça constar em destaque, no bilhete de passagem, tratar-se de tarifa promocional.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 28 – A tarifa contratual será preservada pelas regras de revisão e reajuste previstas nas leis aplicáveis, nas normas complementares, no edital e no respectivo contrato.

§ 1º - É vedado estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, exceto no cumprimento de lei.

§ 2º - O reajuste da tarifa contratual obedecerá a variação ponderada dos preços de custos ou preços relativos aos principais componentes do custo, admitidos pelo Poder Executivo e relativos à formação da tarifa.

§ 3º - A tarifa contratual será revista, para mais ou para menos, conforme o caso, sempre que:

*ressalvado os impostos sobre a renda, forem criados, alterados ou extintos os encargos legais, ou sobrevierem disposições legais, após a data de apresentação das propostas, de comprovada repercussão na tarifa constante do contrato;

*houver modificação do contrato que altere os encargos do transportador.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 29 – Sem prejuízo da legislação pertinente, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviços adequados;
- II - receber do Poder Executivo e dos transportadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha;
- IV - levar ao conhecimento do órgão fiscalizador as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;
- V - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- VI - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

VII - ter garantido seu assento no transporte, nas condições especificadas no bilhete de passagem;

VIII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos do transportador e pelos agentes de fiscalização;

IX - ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

X - receber do transportador informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preços de passagens, e outras relacionadas com os serviços;

XI - transportar, gratuitamente, bagagem no bagageiro, e volume no porta-embrulhos, observado o disposto nos artigos 70 a 75 desta Lei;

XII - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

XIII - ser indenizado pelo extravio ou dano da bagagem transportada no bagageiro

XIV - receber a diferença no preço da passagem, quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado;

XV - receber, às expensas do transportador, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputados ao transportador,

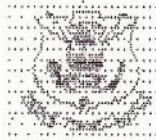
XVI - receber do transportador, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

XVII - transportar, sem pagamento, crianças de até cinco anos, desde que não ocupem assento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores;

XVIII - efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preços se não utilizada dentro de um ano de sua emissão;

XIX - receber a importância paga, ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, observado o disposto nesta Lei;

XX - estar garantido pelos seguros previstos no art. 20, inciso XV, desta Lei.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 30 – O usuário dos serviços de que trata esta Lei terá recusado seu embarque, ou determinado seu desembarque quando:

- I- não se identificar quando exigido;
- II- em estado de embriaguez;
- III- portar arma sem autorização da autoridade competente;
- IV- transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;
- V- transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, sem o devido acondicionamento, ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;
- VI- pretender embarcar objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis com o porta-embrulhos;
- VII- comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;
- VIII- fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;
- IX- demonstre incontinência no comportamento;
- X- recusar-se ao pagamento da tarifa;
- XI- fazer uso de produtos fulmígenos no interior do transporte, em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 31 – O transportador afixará, em local visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens, e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, transcrição dos artigos 29, 30, 32 e 70 a 75 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 32 – Incumbe ao Poder Executivo:



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

- I- organizar, coordenar e controlar os serviços de que trata esta Lei;
- II- promover as licitações e os atos de delegação da permissão ou autorização dos serviços;
- III- fiscalizar, permanentemente, a prestação dos serviços, e coibir o transporte irregular, não permitido ou autorizado;
- IV- fiscalizar o cumprimento do disposto no inciso XV, do art. 20, desta Lei;
- V- aplicar as penalidades regulamentares ou contratuais;
- VI- extinguir a permissão ou autorização, nos casos previstos;
- VII- proceder à revisão das tarifas e fiscalizar seu reajustamento;
- VIII- fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de permissão;
- IX- zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- X- estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio-ambiente, e a conservação dos bens e equipamentos utilizados nos serviços;
- XI- assegurar o princípio da opção pelo usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade de serviços.

Art. 33 – No exercício da fiscalização, o Poder Executivo terá acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade, aos recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros do transportador.

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DO TRANSPORTADOR

Art. 34 – Incumbe ao transportador:

- I- prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

II- manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação dos serviços;

III- prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Executivo, nos termos definidos no contrato;

IV- cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, e as especialmente previstas para a permissão ou autorização;

V- permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, bens, equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como seus registros contábeis e estatísticos;

VI- zelar pela manutenção dos bens usados na prestação dos serviços;

VII- promover a retirada de serviço, de veículo cujo afastamento do tráfego tenha sido exigido pela fiscalização.

Parágrafo único – As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo transportador, serão regidas pelas disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não sendo permitido qualquer relação com os terceiros contratados pelo transportador e o poder delegante.

CAPÍTULO IX

DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 35 – Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes qualidades:

I- o transporte prestado sob o regime de fretamento contínuo;

II- o transporte prestado sob o regime de fretamento eventual ou de turístico;

III- o transporte exclusivo em temporada de turismo.

Art. 36 – Os serviços especiais previstos nos incisos I e II, do artigo anterior têm caráter excepcional, só podendo ser permitido em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviço regular ou permanente, e



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

dependerá de autorização do Poder Executivo, independentemente de licitação, observados, quando for o caso, a legislação pertinente.

§ 1º - Para os serviços previstos nos incisos I e II, do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros nos terminais rodoviários, vedado, igualmente, a utilização dos pontos terminais e de parada, além do transporte de encomendas ou mercadorias não previstas nos respectivos contratos.

§ 2º - Os veículos, quando da realização de viagem de fretamento, deverão portar cópia da autorização do Poder Público.

§ 3º - O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na apreensão do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades estabelecidas pela legislação específica.

§ 4º - O Poder Executivo organizará e manterá cadastro das empresas que obtiverem autorização para a prestação de serviços de que trata este artigo.

§ 5º - A empresa transportadora que se utilizar de termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico e praticar qualquer outra modalidade de transporte coletivo diferente do que lhe foi autorizado, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e demais penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 6º - O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer, através de norma complementar, a regulamentação dos serviços de que trata este artigo, bem como de novas exigências e procedimentos para sua autorização e operação, visando maior conforto e segurança para os usuários e para o sistema de transporte.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá delegar autorização para prestação de serviços de transporte coletivo em período de temporada turística.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será delegada para atividade exclusiva dentro do Município.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

§ 2º - Não será dada autorização de que trata este artigo quando forem utilizadas linhas regulares, e os transportadores permissionários comprovarem a capacidade para atender à demanda durante a temporada.

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER EMERGENCIAL

Art. 38 – Ocorrendo qualquer dos casos dos incisos II a V, do art. 24 desta Lei, e na hipótese dos transportadores remanescentes não terem condições ou interesse em aumentar a frota ou a frequência, de imediato, para suprir o transporte realizado pelo transportador excluído da linha, o Poder Executivo poderá delegar, mediante autorização, independentemente de licitação, a prestação dos serviços, em caráter emergencial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até que outro permissionário do sistema, preferencialmente, explore os correspondentes serviços, ou seja feita nova licitação.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo o Poder Executivo comunicará a exclusão, imediatamente, aos permissionários remanescentes do sistema, a fim de que apresentem suas propostas para o prosseguimento dos serviços dentro do prazo restante do contrato originário, nos moldes do previsto nesta Lei, dentro do mais breve espaço de tempo possível.

§ 2º - Não sendo apresentada nenhuma proposta no tempo deferido, dar-se-á novo prazo de até 60 (sessenta) dias para que os mesmos permissionários exerçam sua preferência ou a recusem.

§ 3º - Somente na hipótese de não ser apresentada nenhuma proposta, ou, em sendo apresentada não seja aceita, será feita licitação.

CAPÍTULO XI

DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Das Disposições Gerais

Art. 39 – Os passageiros deverão ser identificados no momento do embarque, de acordo com a legislação vigente.

Art. 40 – É permitido o embarque e o desembarque de passageiros nos pontos terminais das linhas, bem como nos pontos de parada e de apoio.

Art. 41 – Não será permitido o transporte de passageiros em pé, salvo:

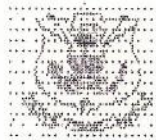
- I- nas linhas de características urbanas ou semi-urbanas;
- II- nos casos de prestação de socorro.

Art. 42 – Quando houver impossibilidade temporária do itinerário o transportador comunicará imediatamente o órgão fiscalizador que fixará novo roteiro, e alterará o valor das passagens de acordo com a variação da quilometragem e do tipo de piso utilizado.

Art. 43 – No caso de interrupção ou retardamento da viagem, o transportador diligenciará no sentido de transferir os passageiros para outro veículo.

Art. 44 – Ocorrendo caso fortuito ou de força maior que ocasione a interrupção dos serviços, o transportador comunicará o fato ao órgão fiscalizador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando as causas e providências adotadas.

Parágrafo único – Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção por motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 45 – Quando no mercado de um serviço ocorrer variação incomum e temporária de demanda, o permissionário poderá atendê-la usando veículos de outras empresas, mediante prévia autorização do Poder Executivo.

§ 1º - A solicitação da autorização deverá, obrigatoriamente, indicar:

- a) o prefixo e os terminais do serviço a ser executado;
- b) razão social, CGC, e endereço da empresa cujos veículos serão utilizados;
- c) relação, com as características dos veículos;
- d) o prazo de sua utilização, que não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A utilização de veículos de outra empresa, admitida exclusivamente nas condições previstas neste artigo, não importará alteração das condições estabelecidas no contrato do serviço atendido, seja na sua titulariedade ou forma de sua execução.

Art. 46 – No caso de acidente, do qual resulte morte ou lesão corporal, o transportador encaminhará ao órgão fiscalizador cópia da ocorrência policial, até 48 (quarenta e oito) horas após o fato.

Parágrafo único – Quando do acidente não resultar morte ou ferimentos, o transportador terá igual prazo para efetuar a respectiva comunicação.

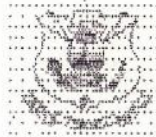
Seção II

Das Modificações dos Serviços

Art. 47 – O transportador poderá solicitar a modificação da prestação dos serviços mediante requerimento devidamente justificado ao Poder Executivo.

Art. 48 – Caberá pedido de modificação do serviço:

- I- na implantação de seções;



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

II- na supressão de seções;

III- no ajuste de itinerários.

Art. 49 – Poderão ser implantadas novas seções em linhas existentes desde que:

I- a extensão de cada acesso não exceda a distância de 10 (dez) quilômetros do eixo do itinerário da linha;

II- o estudo de mercado comprove a existência de demanda reprimida;

III- ficar caracterizado que a seção é mercado secundário ou subsidiário da linha;

§ 1º - A implantação de nova seção não poderá acarretar redução das condições de conforto e de segurança dos passageiros.

§ 2º - Os locais para embarque e desembarque nas novas seções deverão oferecer condições satisfatórias de operação.

§ 3º - A operação de seção em serviço diferenciado estará sempre condicionada à sua existência no serviço convencional da linha.

Art. 50 – A supressão de seção só poderá ocorrer se assegurado o atendimento aos usuários por outro serviço existente.

Parágrafo único – No caso de o permissionário ser o único operador da seção a ser suprimida, deverá apresentar estudos demonstrativos da antieconomicidade da prestação do respectivo serviço.

Art. 51 – Poderá ser deferido o ajuste de itinerário do serviço quando decorrente de entrega ao tráfego de obras rodoviárias novas, desde que pertinentes ao percurso original.

§ 1º - Quando do novo itinerário houver redução do percurso, haverá redução proporcional da tarifa, podendo o transportador optar por utilizar ambas as rotas.

§ 2º - Quando o ajuste de itinerário decorrer em serviço de transporte em área urbana ou semi-urbana, ficará condicionado a manifestação do Poder Público.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 52 – É livre a alteração operacional dos serviços nos seguintes casos:

- I- realização de viagem direta ou semi-direta;
- II- implantação de serviço diferenciado;
- III- ampliação da frequência;
- IV- alteração dos horários de partida e de chegada;
- V- alteração dos pontos de parada e de apoio.

Art. 53 – Consideram-se serviços diferenciados os serviços de carro-leito, com ou sem ar-condicionado, e o serviço executivo.

Parágrafo único – Poderão ser implantados outros serviços, desde que previamente aprovados pelo Poder Executivo.

Art. 54 – A ampliação da frequência mínima dar-se-á sempre que for necessário atender a demanda adicional, ocasional ou permanente.

Art. 55 – As modificações nos horários de partida e chegada serão implantadas para melhor atender o interesse dos usuários.

Seção III

Dos Veículos

Art. 56 – Na execução dos serviços serão utilizados os veículos que atendam às exigências do edital e do contrato.

§ 1º - A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação, e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

§ 2º - É facultado ao órgão fiscalizador, sempre que julgar conveniente, e observado o disposto na legislação de trânsito, efetuar vistorias nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

não atenderem às condições de segurança, conforto e de higiene, sem prejuízo da aplicação das respectivas penalidades.

§ 3º - Os veículos só poderão circular com os equipamentos obrigatórios e documentos exigidos pela legislação de trânsito, formulários para registro de reclamações, e de danos ou extravio de bagagens, bem assim Ter afixado, em local visível e de fácil acesso, o quadro de preço e a relação dos telefones do órgão fiscalizador.

Seção IV

Do Pessoal do Transportador

Art. 57 – O transportador adotará processos adequados de seleção, controle de saúde e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

§ 1º - Os procedimentos de admissão, controle de saúde e o regime de trabalho serão os previstos na legislação trabalhista.

§ 2º - É vedada a utilização de motoristas na direção de veículos sem vínculo empregatício com o transportador.

§ 3º - Nos terminais rodoviários, e nos pontos de seção, parada e apoio o transportador não poderá utilizar pessoas destinadas a aliciar passageiros.

Art. 58 – O pessoal do transportador, cuja atividade se exerça em contato permanente com o público, deverá:

I- apresentar-se, quando em serviço, adequadamente trajado e identificado;

II- conduzir-se com a devida atenção e urbanidade;

III-dispor, conforme a atividade que desempenhe, de conhecimento sobre as operações da linha, de modo que possa prestar informações sobre os horários, itinerários, tempos de percurso, distâncias e preços das passagens.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Parágrafo único - É vedada a permanência de preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela fiscalização.

Art. 59 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação trabalhista e nesta Lei, os motoristas deverão:

I- dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;

II- não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;

III- auxiliar no embarque e desembarque de crianças e de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

IV- identificar os passageiros por ocasião do embarque;

V- proceder a carga e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem de ser efetuadas em locais onde não haja pessoal próprio para tanto;

VI- não fumar, quando em atendimento ao público;

VII- não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, e nas doze horas que antecedem o momento de assumi-lo;

VIII- não fazer uso de qualquer substância tóxica;

IX- não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

X- indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares;

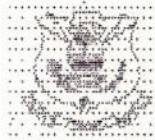
XI- diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção da viagem;

XII- providenciar alimentação e pousada para os passageiros nos casos de interrupção da viagem, sem possibilidade de prosseguimento imediato;

XIII- prover os esclarecimentos que lhe forem pedidos;

XIV- exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregá-los, contra recibo, os documentos que lhe forem exigidos;

XV- não retardar os horários de partida e de chegada sem justificativa.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 60 – O transporte de detentos só será admitido quando acompanhado de escolta e condições que preservem a integridade e a segurança dos passageiros.

Seção V

Dos Pontos Terminais, de Parada e de Apoio

Art. 61 – É facultado ao transportador ou a terceiros interessados, inclusive em regime de consórcio, a construção e a administração de terminais rodoviários em locais onde não exista algum pertencente ao Poder Público, bem como pontos de parada e de apoio, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Os terminais rodoviários, públicos ou particulares, e os pontos de parada e de apoio deverão dispor de áreas compatíveis com seu movimento, e apresentar padrões adequados de segurança, higiene e conforto.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer, em norma próprias, os requisitos de conforto, higiene e segurança a serem atendidos na instalação e na operação de terminais utilizados nos serviços de que trata esta Lei.

Art. 62 – Os pontos de parada serão dispostos ao longo do itinerário, distantes entre si a intervalos de, no máximo, duas horas para os veículos com aparelho sanitário, e de uma hora para os que não os tiverem, de formas a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações, sendo admitida uma tolerância de até 30 (trinta) minutos.

Art. 63 – Os pontos de apoio deverão estar localizados em conformidade com o estabelecido no edital.

Seção VI

Dos Bilhetes de Passagem e sua Venda



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 64 – Observada a legislação específica, é vedado o transporte de passageiros sem a emissão de bilhetes de passagem, exceto nos casos de crianças de colo e o previsto no edital de licitação.

Art. 65 – Os bilhetes de passagem poderão ser emitidos manual, mecânica ou eletronicamente, e deles constarão, no mínimo, as seguintes indicações:

I- nome, endereço e CGC do transportador, e data da emissão do bilhete;

II- denominação (bilhete de passagem);

III- preço da passagem;

IV- número do bilhete e da via, e a série;

V- origem e destino da viagem;

VI- prefixo da linha e das localidades terminais;

VII- data e horário da viagem;

VIII- número da poltrona;

IX- agência emitidora do bilhete;

X- nome da empresa impressora do bilhete, e seu CGC.

§ 1º - Quando se tratar de viagem em categoria de serviço diferenciado, o bilhete deverá conter a indicação do tipo de serviço.

§ 2º - Nas linhas de características urbanas ou semi-urbanas, poderão ser utilizados bilhetes simplificados ou aparelhos de contagem mecânica de passageiros, desde que asseguradas as condições necessárias ao controle e à coleta de dados estatísticos.

§ 3º - Em transportes de características especiais poderá ser dispensada a emissão de bilhete de passagem, desde que inviável, e facultado no edital e no contrato.

Art. 66 – Uma via do bilhete de passagem destinar-se-á ao passageiro e não poderá ser recolhida pelo transportador, a não ser em caso de substituição.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 67 – A venda de passagens será feita diretamente pelo transportador, ou por intermédio de agente por ele credenciado e sob sua responsabilidade.

Art. 68 – A venda de passagens deve iniciar-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da viagem, exceto para as linhas urbanas e semi-urbanas.

Art. 69 – O usuário poderá desistir da viagem, com obrigatória devolução da importância paga, ou revalidar a passagem para outro dia e horário, desde que se manifeste com antecedência mínima de uma hora do horário da partida.

Seção VII

Da Bagagem e das Encomendas

Art. 70 – O preço da passagem abrange, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de bagagem no bagageiro, e volume no porta-embrulhos, observados os seguintes limites:

I- no bagageiro, trinta quilos de peso total e dimensão de qualquer volume a um metro, desde que se adapte ao espaço disponível;

II- no porta-embrulhos, cinco quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao local, e não comprometam o conforto, segurança e a higiene dos passageiros.

Parágrafo único – Excedida franquia fixada nos incisos I e II, deste artigo, o passageiro pagará até 0,5% (meio por cento) do preço da passagem por quilo excedente.

Art. 71 – Garantida a prioridade de espaço no bagageiro para condução de bagagem dos passageiros e das malas postais, o transportador poderá utilizar o espaço restante para o transporte de encomendas, desde que:

I- seja resguardada a segurança dos passageiros e de terceiros;



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

II- seja respeitada a legislação em vigor, sobretudo quanto ao peso bruto total do veículo;

III- não acarrete atraso na execução da viagem, ou alteração no esquema operacional aprovado para a linha;

IV- o transporte seja feito mediante a emissão de documento fiscal apropriado.

Parágrafo único – Nos casos de extravio ou dano da encomenda, a apuração da responsabilidade do transportador será de acordo com a legislação específica.

Art. 72 – É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados na legislação específica, bem assim daqueles que, por sua forma e natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 73 – Os agentes de fiscalização e os prepostos do transportador, quando houver indícios de ilicitude que justifiquem a verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.

Art. 74 – As reclamações dos passageiros pelos danos e extravios de bagagem deverá ser encaminhada ao transportador no final da viagem, mediante o preenchimento de formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo.

§ 1º - O transportador indenizará os proprietários de bagagens danificadas ou extravias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da reclamação, mediante a apresentação do respectivo comprovante.

§ 2º - O valor da indenização será calculado de acordo com os seguintes critérios:

I- em caso de danos, cinquenta vezes o valor da tarifa;

II- em caso de extravio, cento e cinquenta vezes o preço da passagem.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 75 – Verificado o excesso de peso no veículo, deverá ser providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das encomendas excedentes até o limite do peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade do transportador a guarda do material descarregado, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Seção VIII

Da Qualidade dos Serviços

Art. 76 – Consideram-se como indicadores de boa qualidade dos serviços:

I- boas condições de segurança, conforto e higiene dos veículos, pontos terminais, de parada e de apoio, além das agências de venda de passagens;

II- o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, e cortesia nas respectivas prestações;

III- a garantia de integridade das bagagens e encomendas;

IV- o baixo índice de acidentes e danos em relação às viagens realizadas;

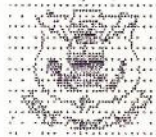
V- o bom desempenho profissional do pessoal do transportador.

Parágrafo único – O Poder Executivo procederá controle permanente da qualidade dos serviços, inclusive valendo-se de realização de auditorias, especialmente para a avaliação da capacidade técnico-operacional do transportador.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 77 – A fiscalização de que trata esta Lei poderá ser exercida diretamente pelo Poder Executivo, ou por entidades conveniadas.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Parágrafo único – Os agentes de fiscalização, quando em serviço, e mediante apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos, dependências e instalações do transportador, quando necessário ao desempenho de suas funções.

Art. 78 – As sugestões e reclamações dos passageiros, a respeito dos serviços, serão recebidos pela fiscalização, que adotará os procedimentos cabíveis.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 79 – As infrações às disposições desta Lei, bem como às normas legais ou regulamentadoras, e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I- multa;
- II- retenção do veículo, até que seja sanada a irregularidade;
- III- declaração de inidoneidade.

Art. 80 – Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 81 – A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 82 – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Seção II

Das Multas

Art. 83 – As multas pelas infrações a seguir tipificadas, instituídas em consonância com o permissivo legal, são classificadas em grupos, e seus valores serão calculados tendo como referência o coeficiente de 10% (dez por cento) do valor da tarifa máxima cobrada na prestação do serviço onde ocorrer a infração, de acordo com os seguintes critérios:

I- Grupo I: sete mil e quinhentas vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) descumprimento das obrigações previstas nos art.s 64 a 69 desta Lei;

b) não comunicação de interrupção dos serviços no prazo e na forma previstos nos art.s 42 e 44, desta Lei;

c) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, salvo em caso de socorro;

II- Grupo II: dez mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) desobediência ou oposição à ação da fiscalização;

b) ausência em lugar visível, no veículo em serviço, do quadro de preços de passagens, ou da relação de telefones do órgão fiscalizador;

c) defeito em equipamento obrigatório, no veículo em serviço, previsto no contrato;

d) recusa de transporte para agente do órgão de fiscalização, em serviço;

e) não proporcionar os seguros do art. 20, XV, desta Lei;

f) retardamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, na entrega dos elementos estatísticos ou contábeis exigidos pela fiscalização.

III- Grupo III: treze mil e quinhentas vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

- a) recusa no fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos;
 - b) retardamento injustificado na prestação de transporte para os passageiros;
 - c) cobrança, a qualquer título, de importância não autorizada ou permitida;
 - d) não fornecimento de comprovante de despacho ou de bagagem dos passageiros, nos casos obrigatórios;
 - e) falta de asseio quando no início da viagem e na saída dos pontos de apoio;
 - f) não adotar as medidas determinadas pelo Poder Executivo, ou órgão de fiscalização.
- IV- Grupo IV: vinte mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:
- a) supressão de viagem, sem prévia autorização do órgão fiscalizador;
 - b) venda de mais de um bilhete de passagem para uma poltrona na mesma viagem;
 - c) permanência de preposto no local cujo afastamento tenha sido determinado pelo órgão de fiscalização;
 - d) falta, no veículo em serviço, de equipamento obrigatório previsto no contrato;
 - e) emprego, nos pontos terminais, de apoio e de parada, de elementos de divulgação que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo;
 - f) utilização de pessoas ou prepostos nos pontos terminais, de parada ou de apoio, com a finalidade de aliciar passageiros, de forma a incomodar o público;
 - g) atraso no pagamento de indenizações por dano ou extravio de bagagens ou encomendas, por cada mês;
 - h) transporte de bagagem fora dos locais próprios, ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim;
 - i) inobservância da sistemática de controle técnico-operacional;



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

j) não observância dos procedimentos relativos ao pessoal do transportador, previstos nos art.s 57 a 60, desta Lei.

V- Grupo V: vinte e sete mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) não comunicação da ocorrência de acidente, na forma prevista no art. 46, desta Lei;

b) execução de serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada;

c) execução de serviço com veículo cujas características e especificações técnicas tenham qualidade inferior às estabelecidas no contrato;

d) alteração, sem prévia autorização ou comunicação, de esquema operacional;

e) adulteração dos documentos de porte obrigatório;

f) interrupção de serviço, sem autorização, salvo motivo de força maior ou caso fortuito

Grupo VI: trinta e cinco mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) execução dos serviços de que trata esta Lei, sem prévia delegação;

b) inobservância dos procedimentos de admissão, de controle de saúde e de regime de trabalho do pessoal;

c) ingestão, por parte do motorista, de bebidas alcoólicas até doze horas antes da viagem, ou durante esta, ou de substância tóxica;

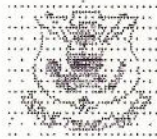
d) por, o motorista, em risco a segurança dos passageiros;

e) recusar o embarque ou desembarque de passageiros nos pontos aprovados ou autorizados, sem justificativa aceitável;

f) utilização de motorista, na direção de veículo em serviço, sem vínculo empregatício;

g) transportar produtos perigosos ou que comprometam a segurança do veículo, seus ocupantes ou de terceiros;

h) manutenção de veículo em serviço cuja retirada de tráfego tenha sido exigida;



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

i) não prestar assistência aos passageiros e às tripulações nas hipóteses de acidente ou de avaria mecânica;

j) efetuar operação de carregamento ou descarregamento de encomendas em desacordo com o previsto na legislação pertinente;

l) não dar prioridade ao transporte de bagagens dos passageiros;

Parágrafo único – As multas de que trata este artigo serão duplicadas no caso de reincidência no período de 30 (trinta) dias.

Seção III

Da Retenção do Veículo

Art. 84 – A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática da infração, resulte ameaça à segurança dos passageiros, e ainda quando:

I- não estiver disponível, no veículo, o quadro de passagens;

II- o veículo não apresentar condições de segurança, conforto e higiene exigidas;

III- for utilizado o espaço reservado ao transporte de passageiros para o transporte de encomendas, deixando-os em desconforto;

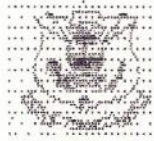
IV- não estiverem sendo observados os procedimentos de controle do regime de trabalho e descanso do motorista, bem assim da comprovação de sua boa saúde física e mental;

V- o motorista se apresentar com evidentes sinais de embriaguez, ou de estar sob efeito de substâncias tóxicas;

VI- as características do veículo serem de qualidade inferior às correspondentes à tarifa cobrada;

VII- não acompanharem o veículo a documentação exigida.

Parágrafo único – A retenção do veículo se efetivará no local em que for constatada quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, e só poderá ser liberado para o prosseguimento da viagem após regularizada a falha apontada.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Seção IV

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 85 – A penalidade de declaração de inidoneidade do transportador aplicar-se-á nos casos de:

I- permanência, em cargo de direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão irrecorrível, pela prática de crime contra a economia popular e a fé-pública;

II- apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio, e em prejuízo do poder permitente ou de terceiros;

III- infringência aos art.s 22 e 23, desta Lei;

IV- cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato ou em suas alterações;

V- prática de abuso do poder econômico, ou infração às normas de defesa do consumidor ou da livre concorrência;

VI- prática de serviço não autorizado ou não permitido;

Parágrafo único – A declaração de inidoneidade importará em caducidade do contrato, se o infrator for permissionário de qualquer serviço.

Seção V

Dos Procedimentos para a Aplicação das Penalidades

Art. 86 – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei terá início com o auto de infração, lavrado quando da respectiva constatação, e conterà, conforme o caso:

I- o nome do transportador;

II- a identificação da linha, prefixo ou placa do veículo, se for o caso;

III- o local, a data e a hora da infração;

IV- a designação do agente infrator;



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

V- a infração cometida e o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido;

VI- a assinatura do autuante e sua qualificação.

§ 1º - A lavratura do auto far-se-á em pelo menos duas vias de igual teor, devendo o agente infrator ou preposto do transportador, apor o "ciente" na Segunda via.

§ 2º - Na impossibilidade de obtenção do "ciente", principalmente pela recusa do agente infrator ou de preposto do transportador, deverá do mesmo constar tal fato e a assinatura de duas testemunhas.

Art. 87 - O auto de infração será registrado no órgão fiscalizador, que instruirá o devido processo administrativo e aplicará a penalidade correspondente, quando for o caso.

Parágrafo Único - É assegurado ao infrator o direito de defesa na forma prevista nesta Lei.

Art. 88 - A instrução do processo administrativo será feita por comissão composta de pelo menos três servidores do Poder Executivo, a qual apurará os fatos na forma e no prazo que forem estipulados na Portaria de sua nomeação, devendo, ao final, propor as medidas atinentes ao caso.

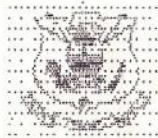
Art. 89 - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à apuração das infrações, bem como os relativos ao recolhimento das multas previstas nesta Lei.

O valor das multas será tomado como base na data da infração, corrigindo-se até o seu efetivo recolhimento.

Art. 90 - A retenção dos veículos será feita pelo agente fiscalizador, que poderá requerer a força necessária para a sua efetivação.

CAPÍTULO XIV

DOS RECURSOS



Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 91 – Das decisões proferidas em procedimentos relativos aos serviços de que trata esta Lei, poderá o transportador interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua notificação, que poderá ser feita via postal, com aviso de recebimento.

Parágrafo único – o recurso será sempre dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá, sempre de forma motivada.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Finais

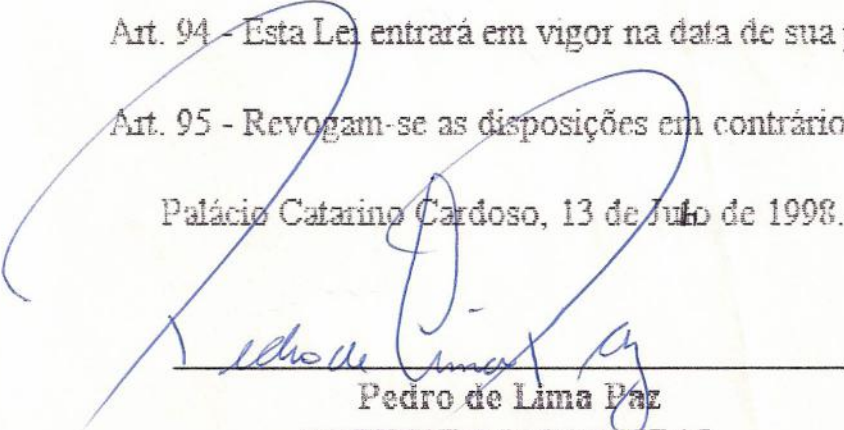
Art. 92 – Nos casos de delegação, mediante licitação, de novas permissões para a exploração de linhas existentes, sem a demanda tenha aumentado, fica assegurado, ao transportador em operação, o direito de reduzir as respectivas frotas e frequências até os limites dos contratos celebrados, ou à proporção do serviço prestado.

Art. 93 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto, para a sua complementação.

Art. 94 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 95 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 13 de Julho de 1998.-


Pedro de Lima Paz
PREFEITO MUNICIPAL